



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 112 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 87 700,00	

IMPRENSA NACIONAL-E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2006;*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 48/05:

Cria o Comité Nacional para Aplicação do Código Internacional de Segurança de Navios e das Instalações Portuárias, adiante designado por CN-ISPS.

Decreto n.º 49/05:

Sobre a atribuição do subsídio de funeral. — Revoga o Decreto n.º 19/91, de 1 de Junho e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 50/05:

Regulamenta a protecção da eventualidade de morte. — Revoga os Decretos n.ºs 20/91, de 1 de Junho e 49/91, de 10 de Agosto, que tratam, respectivamente, da atribuição do subsídio por morte e da pensão de sobrevivência.

Decreto n.º 51/05:

Sobre a atribuição do subsídio de renda de casa aos titulares de cargos políticos. — Revoga toda a legislação que contrarie o previsto no presente diploma.

Decreto n.º 49/05
de 8 de Agosto

Considerando a necessidade de se regulamentar a atribuição do subsídio de funeral enquadrado no âmbito da eventualidade de encargos familiares, previsto no artigo 18.º da Lei de Bases da Protecção Social;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, da alínea *a*) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente diploma regulamenta a atribuição do subsídio de funeral devido pela morte do trabalhador ou pensionista vinculado à protecção social obrigatória.

ARTIGO 2.º
(Definição)

O subsídio de funeral é uma prestação pecuniária que tem como objectivo compensar as despesas decorrentes do funeral do trabalhador ou pensionista falecido.

ARTIGO 3.º
(Titularidade)

É titular do subsídio de funeral a pessoa que prove ter suportado total ou parcialmente as despesas com o funeral.

ARTIGO 4.º
(Condições de atribuição)

São condições de atribuição do subsídio de funeral:

- a) estar vinculado ao regime de protecção social obrigatório;
- b) ter as contribuições actualizadas.

ARTIGO 5.º
(Prazo de garantia)

Para efeitos de habilitação ao subsídio de funeral, considera-se o prazo de garantia estabelecido para o subsídio por morte.

CAPÍTULO II
Subsídio de Funeral

ARTIGO 6.º
(Requerimento)

1. No acto de requerimento do subsídio de funeral o requerente deve em anexo juntar a seguinte documentação:

- a) certidão de óbito do beneficiário falecido;
- b) prova de pagamento das despesas com o funeral.

2. O prazo para requerimento do subsídio de funeral é de um ano, a contar da data do falecimento do beneficiário.

ARTIGO 7.º
(Montante do subsídio de funeral)

1. O montante do subsídio de funeral é igual ao valor das despesas com o funeral, não podendo exceder os limites a fixar pelos Ministros das Finanças e de tutela da protecção social obrigatória.

2. O subsídio de funeral é pago de uma só vez.

ARTIGO 8.º
(Reembolso das despesas de funeral)

A entidade que processa o subsídio de funeral é reembolsada do valor do montante pago a terceiro, se este for responsabilizado judicialmente pela morte do beneficiário.

ARTIGO 9.º
(Revogação)

Fica revogado o Decreto n.º 19/91, de 1 de Junho e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 11.º
(Vigência)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Maio de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 14 de Julho de 2005.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 50/05
de 8 de Agosto

Considerando que a protecção na morte integra o âmbito de aplicação material da protecção social obrigatória e visa compensar os familiares do trabalhador ou pensionista da perda dos rendimentos de trabalho determinada pela morte deste, através da atribuição de prestações pecuniárias;

Havendo a necessidade de se proceder à actualização e à sistematização da legislação vigente sobre a protecção na eventualidade de morte de acordo com os princípios estabelecidos pela Lei n.º 7/04, Lei de Bases da Protecção Social;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 59.º da Lei de Bases da Protecção Social, da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente diploma define e regulamenta a protecção da eventualidade de morte dos beneficiários do regime da protecção social obrigatória.

ARTIGO 2.º
(Protecção na morte)

A protecção na morte é garantida mediante a atribuição de prestações pecuniárias denominadas pensão de sobrevivência e subsídio por morte.

ARTIGO 3.º
(Objectivo das prestações)

1. A pensão de sobrevivência tem por objectivo compensar os familiares do beneficiário da perda os rendimentos de trabalho determinada pela morte des e.

2. O subsídio por morte destina-se a compensar o acréscimo dos encargos decorrentes da morte do beneficiário de forma a permitir a reorganização da vida familiar.

ARTIGO 4.º
(Titulares do direito às prestações)

1. São titulares do direito às prestações as seguintes pessoas:

- a) cônjuge e ex-cônjuge;
- b) descendentes, ainda que nascituros, incluindo os adoptados plenamente;
- c) ascendentes.

2. No caso do subsídio por morte, incluem-se ainda as pessoas previstas na alínea d) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º

ARTIGO 5.º
(Situação de separação ou divórcio)

O cônjuge separado judicialmente e o divorciado só têm direito às prestações se, à data da morte do beneficiário, dele recebessem pensão de alimentos decretada ou homologada pelo tribunal.

CAPÍTULO II
Pensão de Sobrevivência

ARTIGO 6.º
(Pensão de sobrevivência vitalícia)

Têm direito à pensão de sobrevivência vitalícia:

- a) o cônjuge viúva ou viúvo, incapaz para trabalhar com 50 anos de idade, à data da morte do trabalhador;
- b) os descendentes que sofram de deficiência física ou mental que lhes provoque uma redução apreciável na sua capacidade de ganho;
- c) os ascendentes de ambos os cônjuges, que estejam nas condições da alínea a) deste artigo, desde que não recebam quaisquer prestações decorrentes da protecção social obrigatória.

ARTIGO 7.º
(Pensão de sobrevivência temporária)

1. Têm direito à pensão de sobrevivência temporária:

- a) o cônjuge que, não estando nas condições previstas na alínea a) do artigo anterior, se encontre na situação de desempregado;
- b) os filhos menores e nascituros nas condições previstas no artigo seguinte;
- c) os divorciados que sejam beneficiários do direito a alimentos.

2. No caso de órfão de pai e mãe, que exerça profissão cuja remuneração seja inferior à pensão, é esta apenas paga pela diferença entre o seu valor e o da remuneração auferida.

3. No caso previsto na alínea a) do n.º 1 deste artigo, a pensão de sobrevivência tem a duração de 12 meses.

ARTIGO 8.º
(Pensão de sobrevivência aos descendentes)

1. A atribuição da pensão de sobrevivência aos descendentes só deve ter lugar até aos 18 anos de idade.